



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.571 - SP (2014/0328965-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **PORFÍRIA APARECIDA ALBINO**
ADVOGADO : **PORFÍRIA APARECIDA ALBINO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **BRAZ BEZERRA DE SA (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. LITISPENDÊNCIA. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O trancamento de ação penal constitui "medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 281.588/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014) e que "só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída". (STF, HC 107948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.05.2012).

3. Há litispendência quando verificado existir dois processos em curso com identidade de partes, pedido e causa de pedir (CPC, art. 301, III, §§ 1º a 3º).

4. No caso vertente, o Tribunal *a quo*, analisando a questão, expôs as diferenças entre as duas denúncias, constatando a inoportunidade de litispendência. Discordar dessa conclusão demandaria profundo exame do acervo probatório produzido nas instâncias ordinárias, o que é vedado em sede de *habeas corpus*.

5. Não é inepta a denúncia que apresenta uma narrativa congruente dos fatos, de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa, descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime, ou seja, aquela que, atentando aos ditames do art. 41 do CPP, qualifica os acusados, descreve o fato criminoso e suas circunstâncias. O fato, por si só, de o Ministério Público ter imputado ao recorrente a mesma conduta dos demais denunciados não torna a denúncia genérica, indeterminada ou imprecisa.

6. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.571 - SP (2014/0328965-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário com pedido liminar impetrado em favor de BRAZ BEZERRA DE SÁ, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou *writ* ali manejado.

Consta nos autos que o paciente encontra-se preso desde 02/04/2014, uma vez que teve decretada prisão temporária e, posteriormente, prisão preventiva pela suposta prática do crime previsto no art. 35, c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006.

No presente *writ*, o impetrante alega litispendência entre a Ação Penal 0001568-76.2014.8.26.0417 da 2ª Vara Criminal de Paraguaçu Paulista, objeto do presente *mandamus*, e os fatos descritos na denúncia oferecida no Processo 0004238-24.2013.8.26.0417 em curso na 3ª Vara Criminal da mesma Comarca.

Sustenta a ocorrência de *bis in idem*, pois está sendo processado na 3ª Vara Criminal local como incurso no art. 33, § 1º, III, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, ao passo que na 2ª Vara Criminal local foi denunciado por suposta infração ao art. 35, c/c o art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006, ressaltando que os fatos descritos nas exordiais acusatórias são os mesmos.

Argumenta que fora apresentada exceção de litispendência em favor do paciente, mas o pedido foi indeferido pelo juízo monocrático, o que caracteriza nulidade absoluta da ação penal, pois o paciente está sendo processado duplamente pela mesma conduta delituosa.

De outro lado, defende a inépcia da denúncia, que se limitaria a narrar a prática delituosa em relação ao paciente de forma genérica, sem individualizar sua conduta em relação aos demais acusados, não demonstrando elementos mínimos indispensáveis à configuração do tipo penal a ele imputado, em afronta ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

Por fim, aduz a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, não tendo sido demonstrados elementos concretos a fundamentar a necessidade da segregação cautelar.

Pleiteia, inclusive liminarmente, a suspensão da Ação Penal 0001568-76.2014.8.26.0417 e a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura.

Liminar indeferida (fls. 383/384).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas (fls. 392/450 e 451/807).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem e, no mérito, pela sua denegação (fls. 815/821).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.571 - SP (2014/0328965-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

É assente na Jurisprudência desta Corte Superior que o trancamento de ação penal ou de inquérito policial em sede de *habeas corpus* constitui "medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 281.588/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014).

De igual modo, o colendo STF entende que "o trancamento de ação penal, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional que só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída" (HC 107948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.05.2012).

Em relação à litispendência, observo que ocorre quando verificado existirem dois processos em curso com identidade de partes, pedido e causa de pedir (CPC, art. 301, III, §§ 1º a 3º).

Acerca do assunto, o Juiz singular, mais próximo dos elementos fáticos, assim manifestou-se (fls. 167/168):

A litispendência se configura quando há demandas em curso com identidade de seus elementos (parte, pedido e causa de pedir). No processo penal, a litispendência é caracterizada quando há a imputação, em ações penais diversas, de uma mesma conduta delituosa a uma mesma pessoa.

No presente caso, ao contrário do afirmado pelo excipiente **BRAZ BEZERRA DE SÁ**, não lhe é imputada a prática das mesmas conditas delituosas nos processos nº 1568-76.2014 e nº 4238-24.2013, que tramitam, respectivamente, na 2ª e na 3ª Varas.

No processo nº 4238-24.2013, **BRAZ BEZERRA DE SÁ** foi denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 33, § 1º, III, da Lei nº 11.343.2006, na forma do artigo 29 do Código Penal, no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343.2006, e artigo 329 do Código Penal, os quais teriam sido praticados na tarde de 1º de agosto de 2013, nas dependências da Chácara Santa Luzia ("Chácara do Brás"). A associação para prática do crime de tráfico de drogas envolveria o excipiente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BRAZ BEZERRA DE SÁ e ADEMIR GONÇALVES DE SÁ, JEFERSON CLEMENTE DA SILVA, JOEL VALÉRIO, VALDINEI DA SILVA, e VINÍCIUS ALVES COSTA.

Já no processo nº 1568-76.2014, **BRAZ BEZERRA DE SÁ** foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 35, *caput*, c/c artigo 40, V, da Lei nº 11.343.2006, porque teria se associado com JEFERSON CLEMENTE DA SILVA, JOEL VALÉRIO, MILENE VALÉRIO DE OLIVEIRA, MARCIEL MARTINS DE SOUZA e VINÍCIUS AKLVES COSTA para praticar tráfico de drogas, inclusive entre Estados da Federação, entre os meses de janeiro e outubro de 2013.

Aliás, observo que, no processo nº 1568-76.2014, o Ministério Público tomou a cautela de ressaltar que somente denunciaria **BRAZ BEZERRA DE SÁ** pela prática do crime de associação para o tráfico apurado na vigência da interceptação telefônica, porque tal conduta criminosa não estava incluída no processo 4238-24.2013. (grifos originais)

No acórdão de fls. 336/373, o Tribunal *a quo*, analisando a questão, expôs as diferenças entre as duas denúncias, constatando “a inoccorrência de litispendência, já que as ações penais instauradas contra o paciente realmente não tratam dos mesmos fatos delituosos, que ocorreram em circunstâncias e momentos diferentes, e, ainda, envolvendo pessoas distintas, não havendo falar em trâmite concomitante de causas idênticas, o que afasta o aventado constrangimento ilegal”.

Discordar dessa conclusão demandaria profundo exame do acervo probatório produzido nas instâncias ordinárias, o que é vedado em sede de *habeas corpus*.

Acerca da hipótese, trago o seguinte julgado desta Corte:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE DE ARMA. FAVORECIMENTO PESSOAL. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. TRANCAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. ORDEM PÚBLICA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não há falar em litispendência se o feito não permite a análise do apontado vício processual sem um profundo reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*. (...)

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 263.170/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

No que diz respeito à inépcia da denúncia, para o Tribunal *a quo*, a inicial acusatória atendeu aos requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que houve a exposição do fato criminoso com suas circunstâncias, assim como a qualificação do acusado, a classificação do crime e o oferecimento do rol de testemunhas, o que permite a apresentação de ampla defesa.

Transcrevo o acórdão na parte que interessa (fls. 360/361) :



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, assim dispondo, a inicial descreveu o fato e suas circunstâncias, apontando o núcleo onde inserido o paciente, como as investigações trouxeram a lume sua participação na associação maior, fazendo referência, inclusive, a ações policiais realizadas enquanto em curso as interceptações telefônicas que evidenciaram o liame do paciente com o grupo.

Assim, não há que se falar que a denúncia teria descrito de forma genérica a conduta imputada ao paciente Braz, porquanto a organização criminosa, ao que tudo indica, utilizava sua propriedade para o preparo das substâncias entorpecentes, além disso, ele fazia a vigilância do local juntamente com Ademir Gonçalves de Sá.

Demais disso, a existência da estabilidade para a configuração do crime de associação para o tráfico restou evidenciada, porquanto apura-se a conduta típica praticada ao lado de mais dezoito pessoas entre os meses de janeiro a outubro de 2013.

O paciente não foi denunciado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, pois já foi denunciado por estes fatos nos autos da ação penal que tramitam junto à 3ª Vara Judicial de Paraguaçu Paulista.

Conforme reconhecido pelo Tribunal de origem, percebe-se que a exordial acusatória apresenta uma narrativa congruente dos fatos, de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa, descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime, ou seja, não é inepta a denúncia que, atentando aos ditames do art. 41 do CPP, qualifica os acusados, descreve o fato criminoso e suas circunstâncias. Além disso, não há que se falar em inépcia da peça acusatória por falta de individualização da conduta. O fato, por si só, de o Ministério Público ter imputado ao recorrente a mesma conduta dos demais denunciados não torna a denúncia genérica, indeterminada ou imprecisa.

Acerca da hipótese, colaciono os seguintes precedentes:

RECURSO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA. ANÁLISE NEGATIVA DA CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM NÃO CONHECIDA

1. O trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emerge dos autos, de plano e sem a necessidade de dilação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia.
2. A teor do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia ou queixa contera a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.
3. Absolutamente improcedente o pedido formulado pela Defensoria Pública, ante a percepção clara de que o órgão de acusação expôs, de forma pormenorizada, os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, não suscitando nenhuma dúvida sobre a causa e a dinâmica do homicídio. Deveras, a denúncia narrou que a vítima de 11 anos de idade, após negativa de fazer sexo oral no réu - seu irmão -, foi asfixiada até desmaiar, carregada desfalecida até a cacimba cheia de água e morta por afogamento. Após, o réu fechou a tampa do poço e lá ocultou o corpo para assegurar a impunidade do homicídio.
4. De acordo com as singularidades do caso e os vetores do art. 59 do CP, a pena-base do paciente foi fixada acima do mínimo legal ante a análise negativa da culpabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A culpabilidade, analisada como maior censurabilidade do comportamento do agente, foi bem evidenciada pelas instâncias ordinárias, que destacaram a frieza e a extrema periculosidade do paciente, que utilizou cacimba da família para praticar o homicídio e ocultar o cadáver, fazendo, de forma mórbida, que os familiares bebessem a água armazenada no local. Não bastasse isso, também foram destacadas as diferenças de idade, sexo, complexão física e maturidade da irmã assassinada.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 297.904/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 08/09/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSO TESTEMUNHO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL OBJETIVA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos recorrentes devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS QUE RELACIONEM OS RECORRENTES AOS CRIMES DESCRITOS NA INICIAL. RÉUS ACUSADOS SOMENTE POR SEREM SÓCIOS DAS EMPRESAS NAS QUAIS TERIAM OCORRIDO IRREGULARIDADES TRABALHISTAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO.

1. Em sede de *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente *mandamus*, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS PARA A DEFLAGRAÇÃO E CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. É possível a aplicação do princípio do *in dubio pro societate* no início da ação penal, pois havendo indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, permite-se a deflagração e a continuidade da persecução criminal, possibilitando-se ao Ministério Público comprovar o que alegado na peça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vestibular durante a instrução probatória.

2. Recurso improvido.

(RHC 54.186/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015)

Analisando o acórdão de fls. 439/446, verifico que a prisão preventiva do paciente foi revogada, sendo-lhe impostas as medidas cautelares constantes no art. 319 do CPC, encontrando-se o presente pleito prejudicado.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0328965-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 311.571 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015687620148260417 00036143820148260417 00042382420138260417
15687620148260417 20140000072534 20140000632530 20470564420138260000
21091249320148260000 3182013 36143820148260417 42382420138260417 9072013

EM MESA

JULGADO: 19/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PORFIRIA APARECIDA ALBINO
ADVOGADO	: PORFÍRIA APARECIDA ALBINO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BRAZ BEZERRA DE SA (PRESO)
CORRÉU	: VALDINEI DA SILVA
CORRÉU	: JEFERSON CLEMENTE DA SILVA
CORRÉU	: VINICIUS ALVES COSTA
CORRÉU	: JOEL VALÉRIO
CORRÉU	: ADEMIR GONÇALVES DE SÁ
CORRÉU	: PAULO VEDEVINO DE MEDEIROS
CORRÉU	: JAQUELINE VENANCIO DE MEDEIROS
CORRÉU	: RENATA DE OLIVEIRA FERREIRA
CORRÉU	: RODRIGO AGOSTINHO
CORRÉU	: VERA LÚCIA DOS SANTOS
CORRÉU	: ANDRE LUIZ LOURENÇO DA SILVA
CORRÉU	: LEANDRO FERREIRA
CORRÉU	: TIAGO FERREIRA PINTO
CORRÉU	: HENRIQUE CESAR DE SOUZA
CORRÉU	: JEFERSON AUGUSTO DA SILVA
CORRÉU	: ROGERIO SANTANA GERALDO
CORRÉU	: JOCASTA MARIA DA SILVA
CORRÉU	: JHONES ROCHA PEREIRA
CORRÉU	: DANIEL SOARES LEITE
CORRÉU	: ARIANE CAROLINE MENEZES TURELLO
CORRÉU	: THIAGO AUGUSTO GARCIA
CORRÉU	: GUILHERME DOS SANTOS MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.